



LEI Nº 946/2020, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Juquiá a receber nos termos da presente lei, dação em pagamento de imóvel urbano situados neste Município, para amortização ou quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de modo a extinguir o crédito inscrito em dívida ativa ou tributária.

§ único. Somente se admite a dação em pagamento de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas aos créditos tributários objeto do pagamento.

Art. 2º. Qualquer devedor, seja ele física ou jurídica, poderá pleitear que seja efetuada a dação em pagamento para amortização ou quitação de seus débitos perante o Município de Juquiá.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se devedor o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal se utilizará da conveniência e oportunidade e da viabilidade econômico-financeira para aceitar ou não o bem imóvel dado em pagamento para amortizar ou quitar a dívida ativa, para tanto este deverá verificar a ocorrência dos seguintes dispositivos, que:

I – O devedor comprove a propriedade do bem com certidão recente do Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II- a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito na dívida ativa objeto da extinção;

III- não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público municipal que esteja recebendo o bem em pagamento;

IV- o devedor esteja na posse direta do bem, exceto aqueles de que o Município ou entidade da Administração Municipal tenha a posse direta;



V- seja efetuado o pagamento do valor do crédito inscrito em dívida ativa remanescente objeto da dação em pagamento;

VI- seja efetuado o pagamento honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a demanda judicial;

VII- seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal.

Art. 4º. O devedor mencionado no artigo 2º desta Lei, deverá efetuar requerimento endereçado ao Executivo Municipal contendo os seguintes documentos:

I- cópia de documentos pessoais do casal, se for o caso;

II- cópia da certidão de casamento, ou de nascimento, se for solteiro;

III- cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;

IV – cópia do contrato social e alterações, estatuto ou ata que identifique os atuais representantes legais do requerente;

V- certidão atualizada de Registro Geral de Imóveis- RGI, com negativa de ônus e alienações;

VI- Laudo de avaliação;

VII- cópia de comprovante de pagamento de custas judiciais, em caso do requerente estar em processo de execução fiscal.

Art. 5º. O Executivo Municipal deverá manifestar-se por escrito e fundamentalmente se há ou não interesse do Município no bem ofertado pelo devedor, e em caso positivo deverá proceder a análise dos documentos requeridos por essa lei.

§ 1º. Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-á:

I – à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta de servidores ocupantes de cargo efetivo;

II – à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em



pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública.

Art. 6º. No caso de autorização, o Prefeito tomará todas as medidas cabíveis de modo a ordenar a efetuação da dação em pagamento e a amortização e/ou extinção da dívida ativa.

Art. 7º. A extinção do crédito inscrito em dívida ativa será homologada após o registro da dação no Cartório de Registros e da efetiva imissão na posse do imóvel do Município, além da comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do artigo 3º desta lei.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação a que se refere o inciso II do art. 3º desta lei, retroagindo seus efeitos a data do instrumento público de dação.

§ 2º. As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

Art. 8º. Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do artigo 3º desta lei, implicando pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor, ao valor excedente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos